



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.601 - SP (2014/0168560-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACERTO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto construtivo de liberdade.

2. A segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente caracterizada pelo "modus operandi" do delito pois motivado pela má divisão do dinheiro oriundo de atividades ilegais, em comparsaria executou a vítima com oito disparos de arma de fogo à queima roupa, atingindo-a na cabeça e no tórax.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.601 - SP (2014/0168560-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS EDUARDO DA SILVA preso preventivamente e denunciado como incurso no crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima), impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, além da fragilidade das provas quanto ao fato típico e autoria. Ademais, considera que possui condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 64/74).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 85/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.601 - SP (2014/0168560-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACERTO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESES DA ATIPICIDADE DO FATO E NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Se os elementos informativos coletados no inquérito policial demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva por crime contra a vida, presente a prova necessária para respaldar o decreto construtivo de liberdade.

2. A segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente caracterizada pelo "modus operandi" do delito pois motivado pela má divisão do dinheiro oriundo de atividades ilegais, em comparsaria executou a vítima com oito disparos de arma de fogo à queima roupa, atingindo-a na cabeça e no tórax.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.601 - SP (2014/0168560-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

O recorrente responde pela prática de homicídio qualificado porque em comparsaria e em virtude de um desentendimento ocorrido com a vítima relacionado à má divisão do dinheiro obtido em atividades ilegais de jogatina, a executou mediante **oito disparos de arma de fogo**, alvejando-lhe a cabeça e tórax.

Consignou o acórdão que por ocasião da decretação da prisão preventiva, em sede de cognição sumária, foi analisada a justa causa (fato típico, antijurídico e culpável), havendo dados da existência do crime e indícios de autoria, **de acordo com os elementos indicativos e depoimento de duas testemunhas**, como a seguir transcrito:

"Além disso, quando do indeferimento do pedido de reconsideração, o Juízo impetrado teceu considerações ainda mais específicas sobre o caso concreto:

"Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios da autoria.

...

"E mais, analisando os autos verifico estarem presentes os requisitos da custódia processual. Isto porque, ao contrário do alegado pelo d. Defensor as provas colhidas até então estão a indicar a autoria delitiva, o que poderá ser revisto somente durante a instrução criminal.

"(...) Testemunha às fls. 15, fala que antes de ser alvejada a vítima gritou 'não precisa disso Alemão', o que mostra que se conheciam.

*"Testemunha protegida fala que viu o acusado saindo na noite do dia 24 e retornando na madrugada do dia 25 (intervalo de horas dentro do qual a vítima teria sido morta), com uma arma, dizendo que tinha ido falar com o falecido. **Testemunha***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que o acusado teria pedido seu silêncio.

"Testemunha a fls. 298 relatou em suma que o acusado e vítima tinham problemas por atividades pretéritas e tudo seria uma espécie de acerto de contas, sendo que o autor seria mesmo um certo 'Alemão', identificado pela testemunha como sendo o acusado, o que se soma ao depoimento da testemunha de fls. 15 que viu a vítima gritar 'não precisa disso Alemão' (fls. 44/45).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Mas não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório. Veja-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do habeas corpus, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos”.

...

10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.

(HC 115701, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 10/09/2013, publicado em 24-09-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que dado o rito célere e cognição sumária do *writ*, esta via não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado. Logo, sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente. Veja-se o precedente:

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS EM INFRAÇÕES GRAVES. PERICULOSIDADE EFETIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e por seu histórico criminal.

4. Caso em que o paciente é acusado de ser um dos executores do homicídio duplamente qualificado cometido em concurso de vários agentes, mediante emboscada ou surpresa, em que a vítima foi atraída para local desconhecido, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo em regiões vitais, e tudo, ao que parece, por motivo torpe, em razão de cobrança de dívidas relacionadas ao tráfico de entorpecentes e de vingança.

...

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

Na mesma esteira, os seguintes iterativos da Quinta Turma: HC 253.795/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 06/05/2014, DJe 14/05/2014; e, HC 269.818/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 08/05/2014, DJe 14/05/2014.

Então, **não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o decreto preventivo, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal a quo**, presente a prova necessária para respaldar o decreto constritivo de liberdade.

Quanto à custódia cautelar o Tribunal a quo registrou que se encontra **fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, porque agiu em comparsaria e com uso de arma na execução da vítima. Destaque-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"No dia 25/01/2013, por volta das 03h15min, na Avenida Itapark, número 3000, bairro Jardim Itapark (nas dependências de um posto de gasolina denominado Auto Posto Itapark), no município e comarca de Mauá/SP, a vítima **Edson Teles de Almeida (policia militar à paisana)**, à época com 33 (trinta e três) anos de idade, foi atingida por 08 (oito) projéteis de arma de fogo,*

...

*(...) A testemunha, Cláudio ..., é policial militar em exercício junto ao CPA-M6, sendo que atua no serviço reservado (P2) em 'investigações' em que há policiais militares envolvidos, inclusive em casos de homicídio. Na companhia do colega de corporação, Maurício, **tomou conhecimento que o autor do crime que ceifou a vida de Edson Teles de Almeida é a pessoa de nome Carlos ..., vulgo 'Alemão'** fora visto com as mesmas vestes de um dos algozes, quais sejam, uma bermuda de cor bege, camiseta listrada, nas cores azul e branco e boné azul. Esclareceu que **autor e vítima eram parceiros no mundo do crime e que o motivo do 'assassinato' de Edson Teles teria sido em razão da má divisão de numerário obtido ilegalmente**. Disse ainda que o suposto autos, Carlos Eduardo ('Alemão') não se importa em comentar sobre o crime e está disposto a ceifar a vida de quem eventualmente possa denunciá-lo" (fls. 357/359 do apenso).*

...

*Ressalte-se que além de se tratar de delito dos mais graves, porquanto direcionado contra o bem jurídico mais precioso, que é a vida humana, tem-se que foi **cometido, segundo consta, com violência real e emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, o que permite entrever periculosidade**, a reforçara, ainda mais, **a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade para garantia da ordem pública**" (fls. 41/46).*

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR DO RÉU. PRONÚNCIA POR OUTRO HOMICÍDIO. REITERAÇÃO DELITIVA. **PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS E CONDIÇÃO FUNCIONAL DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade efetiva do agente envolvido**, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos **os fatos criminosos** e pela sua condição de policial militar.

2. A segregação mostra-se necessária também para fazer cessar a reiteração criminosa, quando constatado que o réu encontra-se pronunciado por outro homicídio, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

...

4. Recurso improvido.

(RHC 38.777/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 36.978/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 03/04/2014, DJe 08/04/2014; RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada pelos elementos colacionados aos autos**, em razão das peculiaridades das circunstâncias que cercaram a prática da ação delituosa, **em especial a impossibilidade de reação da vítima em face do concurso de agentes e uso de arma de fogo**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0168560-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.601 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011226320148260000 0175852872013 11226320148260000 175852872013
38608120138260348

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.